



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tj.sp.gov.br

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Aos 22 de abril de 2014, eu, \_\_\_\_\_, escrevente técnico, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. Kenichi Koyama.

**DECISÃO-MANDADO**

Processo nº: **1015328-03.2014.8.26.0053 - Procedimento Ordinário**  
 Requerente: **ALSARAIVA COMÉRCIO EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI**  
 Requerido: **PROCON/SP - FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Kenichi Koyama**

**VISTOS.**

Trata-se de Procedimento Ordinário movida por ALSARAIVA COMÉRCIO EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI em face de PROCON/SP - FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR e outro na qual se pretende a suspensão de quaisquer medidas coercitivas decorrentes do AI 5466 e da certidão ativa nº. 1.133.509.851, com a consequente emissão de Certidão Negativa de Débito. Pretende ainda a declaração de nulidade do ato administrativo e do crédito tributário decorrente do AI nº. 5466 posto que não cometeu qualquer ilicitude ao promover a campanha "Que bicho é esse?" e que a multa aplicada pelo PROCON à autora é confiscatória e desproporcional, cancelando a inscrição na dívida ativa. Por fim, caso entendido ser devido a multa aplicada à autora, que seja anulado parcialmente o AI nº. 5466 que deu origem ao crédito tributário inscrito, de modo que a multa aplicável seja reduzida a um patamar razoável e proporcional. Alega que a multa guerreada afronta o direito de publicidade, criando norma proibitiva inexistente na legislação vigente em nosso país, bem como que ignorou o caráter educacional da campanha e as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Há pedido de liminar.

Por oportuno, saliento que no caso como o dos autos, cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade da peça publicitária que, eventualmente, se mostre exorbitante ou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tj.sp.gov.br

nociva.

Isso posto, pela análise inicial dos autos e dos documentos encartados, verifico presentes os requisitos ensejadores da medida pretendida.

Do exame MATERIAL, em primeiro plano, vislumbro que a campanha publicitária "QUE BICHO É ESSE?" não ultrapassou os limites da legalidade e da livre concorrência. Trata-se de campanha lúdica que visa atingir as crianças, sem que se verifique excesso de qualquer espécie, aliás, ao contrário, tema próprio do universo infantil apoiado de forma educativa. Em rápida leitura o que se verifica na conduta é campanha e o oferecimento de brinde em forma de livro, o que não podem ser considerado em uma sociedade séria algo propriamente nocivo. De outro vértice, a princípio não se verifica que referida campanha ofenda aos direitos ou interesses das crianças, por desrespeito à dignidade humana ou então indução à comportamentos prejudiciais à saúde por exploração da capacidade de discernimento ainda em desenvolvimento ou mesmo da inexperiência, supostamente nos moldes do disposto no artigo 37, §2º do CDC. Pelo contrário, aparenta despertar a curiosidade, incentivando, desde cedo, o conhecimento e a leitura - quero crer umas das bases para a formação educacional das pessoas -, não trazendo em seu bojo qualquer conteúdo nocivo ao público infantil, nem se valendo de forma inescrupulosa das condições dos pequenos consumidores. Ainda nesse enfoque, não parece possível compreender que tema voltado ao meio ambiente, conhecimento dos animais, nos moldes aqui constatados, seja de alguma forma contrário aos bons costumes. Aliás, quem dera todos os brindes acrescentassem alguma informação aos consumidores.

Do exame FORMAL, também não vislumbro a dita abusividade. Tudo se discute a partir do oferecimento de brinde que seria do desejo das crianças, o que aparentemente comprometeria o real (des)interesse do pequeno consumidor pelo produto que lhe era concretamente oferecido (Bib's Kids), prática que somente visaria favorecer a autora. Entretanto, o argumento de que os livros podem ser adquiridos independente da refeição esvazia a idéia de publicidade abusiva. Tal e qual qualquer outro livro que desperte interesse da criança e/ou de seus pais ou responsáveis, pode ser adquirido no mercado de consumo, o que não caracteriza o elo da imposição abusiva da comida supostamente não saudável. Ainda do ponto de vista da publicidade, nem mesmo a campanha em video que apresenta canções e danças devem ser equiparadas a abusos. Aos olhos do Juízo é mera representação que evidentemente tenta despertar interesse e atenção. Não pode ser diferente. Respeitados os limites da proporcionalidade e da razoabilidade, inexistente comportamento nas canções e nas danças que se afigure lesivo. Aliás, não se pode crer que a publicidade para quem quer que seja deva necessariamente ser tediosa, pois se perde a própria essência do objetivo que é



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tj.sp.gov.br

justamente chamar uma boa atenção.

Somando-se ao *fumus boni iuris*, também resta presente o *periculum in mora*, posto que o valor cobrado é de elevada monta, o que poderá trazer graves prejuízos econômicos à autora, bem como dano à sua imagem e reputação.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da multa guerreada no Auto de Infração nº. 5466, sem o depósito do valor cobrado, até decisão final a ser proferida por este juízo

INDEFIRO depósito dos livros, bastando sua digitalização.

INDEFIRO depósito do CD ante o caráter digital do processo. Entretanto, nomeio a advogada que subscreve a inicial depositária dessa mídia para que em caso de necessidade de consulta, forneça-a prontamente ao Juízo.

Cite-se o(a) réu(ré) PROCON/SP - FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR e outro, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima indicado, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o(a) de que não contestado o pedido no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo(s) autor(es), nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, **servindo esta decisão como mandado.**

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2014.

**Kenichi Koyama**  
**Juiz de Direito**  
*Documento Assinado Digitalmente*

**PARA ACESSO, SENHA SEGUE ANEXA COMO PARTE INTEGRANTE.**

\*Para produzir defesa é imprescindível a presença de advogado legalmente habilitado. As audiências deste Juízo realizam-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tj.sp.gov.br

se no Fórum do Viaduto Dona Paulina, nº 80 - 7º andar - CEP 01501-020.

**ITENS 4/5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA E.CORREGEDORIA GERAL, TOMO I**

*Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.*

***Advertência:** Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.*

**DILIGÊNCIA (Órgãos Pagadores):**       Fazenda Estadual       Fazenda Municipal

**OUTRAS DILIGÊNCIAS:?**       Gratuidade ?       GRD ?       do Juízo

Oficial:

Carga:

Data:

Baixa: